



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13646.000441/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-005.749 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente RENATO ANDRADE DE AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.
SÚMULA CARF N° 69.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado na qual se apurou Multa por Atraso na Entrega da Declaração (e-fls. 04).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02) cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 19/22):

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação solicitando o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração, alegando, em síntese, que o envio da DIRPF/2007 fora do prazo foi realizado para correção de erro, de acordo com instruções

da ARF Araxá, onde ficou constatado que a declaração foi feita no prazo previsto, mas no programa de 2006. Para instruir o pleito, apresentou documentos que estão anexados aos autos.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Enquadrando-se o interessado em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, sujeita-se à multa pelo atraso na sua entrega.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/10/2010 (e-fls. 24), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/11/2010 (e-fls. 26) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Solicito a V Sª, a possibilidade de considerar a Declaração do Exercício do ano de 2007 feita, erroneamente, no Programa de 2006, de acordo com os documentos anexos, o que não foi admitido pela 6ª Turma.

Na impossibilidade desse pedido, solicito a devolução da quantia depositada em 2007, conforme os 6(seis) recibos de pagamento anexos, ou o abatimento na multa prevista, o que foi ignorado no relatório da 6ª Turma da DRJ/JFA.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 mantida no julgamento de primeira instância.

A penalidade aplicada encontra respaldo nos arts. 790 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O assunto está consolidado neste Conselho através da Súmula CARF n.º 69, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

No caso concreto, o contribuinte reapresenta em seu Recurso a alegação de que, por erro, utilizou o programa de 2006 para elaborar sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007. Tendo em vista que a matéria já foi enfrentada no julgamento de primeira instância, reproduzo as razões de decidir do Colegiado a quo, as quais acompanho (fls. 22):

Cabe destacar que o envio de declaração retificadora do exercício de 2006, ano-calendário 2005, com os valores e informações do ano-calendário 2006, não pode ser acatado como o cumprimento tempestivo da obrigação relativa ao exercício 2007, isto porque cada ano-calendário constitui um fato gerador distinto. Ressalte-se que a apresentação da Declaração de Ajuste Anual é uma obrigação tributária acessória para os contribuintes que se enquadram nos parâmetros legalmente estabelecidos de obrigatoriedade. Quando há o inadimplemento dessa obrigação, pela não-apresentação no prazo estabelecido, está caracterizado o fato gerador da penalidade pecuniária.

Pelos fundamentos acima apresentados, não há sustentação para se exonerar a multa aplicada, tendo em vista que o interessado não cumpriu a referida obrigação acessória no prazo determinado, a despeito de suas considerações na peça impugnatória.

Por fim, deve-se esclarecer ao recorrente que os pedidos de restituição e compensação devem ser direcionados à Unidade da RFB de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll